



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13502.721128/2012-43  
**Recurso** De Ofício e Voluntário  
**Resolução nº** **3302-001.180 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 20 de agosto de 2019  
**Assunto** CRÉDITOS PIS COFINS  
**Recorrentes** BRASKEM S/A  
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora da RFB, à vista dos documentos apresentados se manifeste conclusivamente, mediante relatório circunstanciado, acerca: (i) da regularidade contábil do direito creditório; (ii) da utilização do crédito para outra compensação, restituição ou forma diversa de extinção do crédito tributário, como registrado no despacho decisório iii) da suficiência do crédito apurado para liquidar a compensação realizada e iv) discriminar por insumos os créditos glosados por serem extemporâneos. Vencidos os conselheiros Walker Araújo, Jorge Lima Abud e Denise Madalena Green, que entendiam pela desnecessidade da diligência.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente), Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Gerson Jose Morgado de Castro, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green.

## **Relatório**

O presente processo administrativo teve início com a lavratura de Auto de Infração por meio do qual foi exigido da ora Recorrente valores de PIS e de COFINS em razão de alegadas irregularidades no lançamento fiscal.

Em razão da precisão com que foram retratados os fatos até então ocorridos no processo, adoto e transcrevo o Relatório redigido pela DRJ quando da sua análise da controvérsia.

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.180 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13502.721128/2012-43

“Contra o interessado foram lavrados autos de infração de Cofins no valor total de R\$ 26.982.176,32 (fls. 296/300) e de PIS/Pasep no valor total de R\$ 8.300.794,82 (fls. 130/134), referentes aos 3º e 4º trimestres de 2011, em função das irregularidades que se encontram descritas nos Termos de Verificação Fiscal (TVF) anexos;

A empresa apresenta impugnações, nas quais alega, em síntese:

a) DAS NULIDADES QUE ACOMETEM A AUTUAÇÃO:

a.1) DA NULIDADE DA AUTUAÇÃO FISCAL EM FACE DA DESCONSIDERAÇÃO DOS CRÉDITOS DE COFINS RELATIVOS AOS ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO DE ATIVO IMOBILIZADO;

a.2) DA NULIDADE DA VERGASTADA AUTUAÇÃO FISCAL NO QUE TANGE À GLOSA DO VAPOR UTILIZADO COMO INSUMO;

a.3) DA NULIDADE DA AUTUAÇÃO FISCAL EM FACE DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA, NO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL, PARA GLOSA DOS SALDOS DE CRÉDITOS DE JUN/2011;

a.4) DA NULIDADE DA AUTUAÇÃO FISCAL EM VISTA DA INFUNDADA DESCONSIDERAÇÃO DE CRÉDITO DA PETROQUÍMICA PAULÍNIA S/A;

b) DA GLOSA DECORRENTE DAS SUPOSTAS DIVERGÊNCIAS ENTRE OS VALORES LANÇADOS NOS DACONS E OS VALORES CONSTANTES NA RESPECTIVA DOCUMENTAÇÃO FISCAL/CONTÁBIL COMPROBATÓRIA;

c) AQUISIÇÕES DE BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS;

d) DA INCORRETA INTERPRETAÇÃO DADA AS NORMAS DE REGÊNCIAS DA COFINS E DO PIS;

e) DOS BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS NO PROCESSO PRODUTIVO

e.1) Água Bruta, Resinas Catiônica, Iônica e Permutadora de Íons, Cloro Líquido, Antiespumantes, Gás Nitrogênio e Nitrogênio Líquido, Gás Freon, Inibidores de Corrosão, Sequestrantes de oxigênio e Biocidas, Soda Cáustica e Cal Hidratada e Cal virgem, Óleo Compressor, Hipoclorito de Sódio. Kuriroyal e Kurizet, Lauril Sulfato de Sódio e Sulfito Sódio, Tambor, Vaselina, Vaselina BYK, Carbonato de Sódio, Areia, Partes e peças de Reposição, Material de embalagem, Esferas de cerâmica, Graxa, Outros produtos;

f) DOS SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS NO PROCESSO PRODUTIVO:

f.1) Serviço de Transporte dos Insumos, Serviços relativos aos materiais de embalagem, Serviços de Manutenção e Conservação Industrial, Pintura Industrial, Inspeção de Equipamentos e Manutenção Civil, Assessoria e Consultoria Técnica para manutenção, Isolamento Térmico Refratário Antiácido, Limpeza Industrial, Manutenção de Equipamentos de Laboratório, Serviços de Caldeiraria, de Mecânica e de Elétrica, Serviços de Acesso para manutenção e montagem, Serviços de máquinas e cargas, Serviços de Tubulação, Gerenciamento de Empreendimentos e Paradas;

g) DOS INSUMOS COMO GASTOS GERAIS NECESSÁRIOS ÀS ATIVIDADES DA PESSOA JURÍDICA;

h) DA INTERPRETAÇÃO DA IN SRF N.º 404 CONFORME AS LEIS N.º 10.637/2002 e 10.833/2003;

i) DAS GLOSAS SOBRE AS AQUISIÇÕES DE ENERGIA;

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.180 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13502.721128/2012-43

j) DA INDEVIDA GLOSA DOS CRÉDITOS DECORRENTES DAS DESPESAS DE DEPRECIÇÃO DE ATIVO IMOBILIZADO;

k) DA GLOSA SOBRE AS DESPESAS COM USO E TRANSMISSÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA;

l) DA GLOSA SOBRE AS DESPESAS COM FRETE;

m) DOS CRÉDITOS QUE A IMPUGNANTE FAZ JUS INDEPENDENTE DAS GLOSAS PERPETRADAS PELA FISCALIZAÇÃO;

m.1) DOS CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DA EMPRESA INCORPORADA – PETROQUÍMICA PAULÍNIA;

m.2) DOS CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE PERÍODOS ANTERIORES – 1º SEMESTRE DE 2011;

n) DOS CRÉDITOS INDEVIDAMENTE GLOSADOS EM FACE DOS ERROS COMETIDOS PELA FISCALIZAÇÃO;

o) REQUER AINDA QUE SEJA REALIZADA DILIGÊNCIA FISCAL EM VISTA DA CONTROVÉRSIA EXISTENTE;

Foi requerido diligência fiscal por meio do Despacho n.º 96, de 19 de agosto de 2014;

A impugnação foi julgada na sessão de julgamento de 06/12/2017, quando foi prolatado o Acórdão 09-65236 - 2ª Turma DRJ/JFA;

Em 06/08/2018 a empresa apresenta documento a título de Embargos de Declaração (fls. 1.415.367/1.415.377);

É o breve relatório.

Em decorrência do julgamento da controvérsia pela DRJ foi proferido o Acórdão n. 09-65236, que em razão de lapsos manifestos foi posteriormente cancelado e substituído pelo Acórdão 09-67551, no qual foram lavradas as seguintes ementas:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2011

PIS/PASEP - COFINS. INSUMOS

O conceito de insumos para fins de crédito de PIS/Pasep e COFINS é o previsto no § 5º do artigo 66 da Instrução Normativa SRF 247/2002, que se repetiu na IN 404/2004.

PIS/PASEP - COFINS. CRÉDITO SOBRE FRETE

Somente os valores das despesas realizadas com fretes contratados para a entrega de mercadorias diretamente aos clientes adquirentes, desde que o ônus tenha sido suportado pela pessoa jurídica vendedora, é que podem gerar direito a créditos a serem descontados das Contribuições.

PIS/PASEP - COFINS. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS

Para apropriar extemporaneamente créditos do PIS e da Cofins, a pessoa jurídica deve recalcular os tributos devidos em cada período de apuração e retificar as respectivas declarações entregues à Receita Federal, observando as restrições temporais e normativas impostas a essas retificações.

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.180 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13502.721128/2012-43

**PIS/PASEP - COFINS. CRÉDITO SOBRE DESPESAS COM USO DE REDE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA**

Nos termos da Solução de Consulta n.º 274 – SRRF08/Disit, de 19/11/2012, as despesas com uso de rede de transmissão de energia elétrica não fazem jus ao crédito das contribuições.

**PIS/PASEP - COFINS. CRÉDITOS DECORRENTES DAS DESPESAS DE DEPRECIAÇÃO DE ATIVO IMOBILIZADO**

O valor comprovado de crédito relativo a depreciação de bens do ativo imobilizado deve ser reconhecido à empresa, independentemente de estar declarado no Dacon.

No referido acórdão foram reconhecidos créditos em favor da Recorrente.

Irresignado com o resultado do julgamento a contribuinte apresentou Recurso Voluntário por meio do qual reitera os argumentos já lançados e tece novos acerca dos fatos ocorridos quando do julgamento pela DRJ.

É o Relatório.

**VOTO**

Conselheiro Raphael Madeira Abad - Relator

**1. REQUERIMENTO DE RECONHECIMENTO DE CONEXÃO COM OUTROS PROCESSOS.**

A Recorrente requer que o presente processo seja reunido com outros que tratam de matéria análoga também no ano de 2011.

13502.901049/2012-14 COFINS 3º TRIMESTRE DE 2011

13502.901051/2012-93 PIS 3º TRIMESTRE DE 2011

13502.901052/2012-38 PIS 4º TRIMESTRE DE 2011

13502.901053/2012-82 COFINS 4º TRIMESTRE DE 2011

Todavia, não é de competência deste Relator realizar tais atos, razão pela qual é de se não conhecer o Recurso em relação a este requerimento.

**2. CONDIÇÃO SUSPENSIVA DO PROCESSO - ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS TRATADOS EM OUTROS PROCESSOS EM GRAU DE RECURSO.**

A Recorrente insurge-se contra o fato da fiscalização haver ignorado os saldos de créditos de meses anteriores, nos seguintes termos.

**“Como se vê, a autoridade administrativa fiscal, responsável pela análise dos créditos em voga, desprezou por completo os saldos de créditos de meses anteriores relativos aos créditos vinculados às receitas tributadas no mercado interno e de exportação, os quais, calha ressaltar, foram devidamente informados pela Requerente no DACON apresentado.”**

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-001.180 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13502.721128/2012-43

Por esta razão, a Recorrente requer a suspensão do presente processo.

Pois bem! Por **meio** do acórdão ora combatido, a **2ª Turma de Julgamento da DRJ/JFA**, limitou-se a **asseverar que**, após o julgamento dos processos n.º 13502.720102/2013-69, 13502.901046/2012-81 e 13502.901050/2012-49, que analisaram os créditos de Cotins e PIS/Pasep referentes ao 2º trimestre de 2011, restou saldo de crédito de R\$ 2.750.924,34 —Cofins não-cumulativa — mercado interno e R\$ 606.152,48 — PIS/Pasep não-cumulativo — mercado interno, que será usado como dedução das contribuições lançadas nos autos de infração constantes do presente processo.

9.1.6. Entretanto, não se deve olvidar que, ao resultado final dos julgamentos dos processos acima mencionados, nos bojos dos quais, inclusive, a ora Recorrente já apresentou Recursos Voluntários, o saldo de créditos de meses anteriores, vinculados às receitas de mercado interno tributado, mercado interno não tributado e às receitas de exportação, deverão ser devidamente transportados para o trimestre objeto do processo em voga, pelo que há que se aguardar a prolação de decisões finais nos referidos processos.

Esta questão, todavia, não possui o condão de ensejar a suspensão do presente feito, ao menos neste momento processual, devendo ser mantida a decisão atacada no que diz respeito a este questionamento.

### **3. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS ORIGINÁRIOS DA EMPRESA INCORPORADA – PETROQUÍMICA PAULÍNIA. (item 9.2 do RV)**

A Recorrente sustenta que lhe foi negado direito à utilização de crédito extemporâneo originário da empresa incorporada “petroquímica Paulínia” em razão do fato de que não foram retificadas as DACON e as DCTF.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF possui entendimento consolidado no sentido de que existe possibilidade de aproveitamento do crédito extemporâneo sem a retificação da DACON, conforme Acórdão 9303-008.635, proferido em 14 de maio de 2019.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/10/2008

CRÉDITO EXTEMPORÂNEO. APROVEITAMENTO. SEM NECESSIDADE PRÉVIA DE RETIFICAÇÃO DO DACON. POSSIBILIDADE. Na forma do art. 3º, § 4º, da Lei n.º 10.833/2003, desde que respeitado o prazo de cinco anos a contar da aquisição do insumo e demonstrado a inexistência de aproveitamento em outros períodos, o crédito extemporâneo decorrente da não-cumulatividade do PIS e da Cofins pode ser aproveitado nos meses seguintes, sem necessidade prévia retificação do Dacon por parte do contribuinte.

No entanto, este colegiado entende que há necessidade de certificação de que os créditos não tenham sido utilizados em outro período.

Neste sentido é necessário converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da RFB, à vista dos documentos apresentados e do pedido extemporâneo de retificação da DCTF, se manifeste conclusivamente, mediante relatório circunstanciado, acerca: (i) da regularidade contábil do direito creditório; (ii) da utilização do crédito para outra

Fl. 6 da Resolução n.º 3302-001.180 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13502.721128/2012-43

compensação, restituição ou forma diversa de extinção do crédito tributário, como registrado no despacho decisório iii) da suficiência do crédito apurado para liquidar a compensação realizada e iv) discriminar por insumos os créditos glosados por serem extemporâneos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad – Relator